



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580.007.972/90-61

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.247

Recurso nº: 69.717 - FINSOCIAL - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: BIGTUR - SERVIÇOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

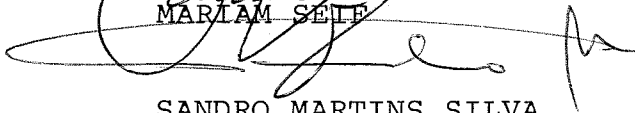
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIGTUR - SERVIÇOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1992.

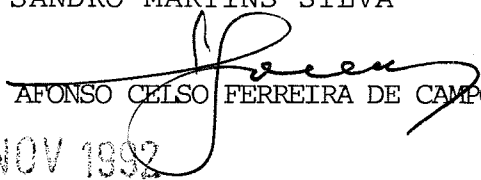

MARIAM SETE

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

CHICAGO, ILLINOIS 60607

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580.007.972/90-61

RECURSO Nº: 69.717

ACORDÃO Nº: 101-84.247

RECORRENTE: BIGTUR - SERVIÇOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10580.007.969/90-57.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o Finsocial, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e art. 23, § 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

A decisão de fls. 56/58 foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 05.09.91, (fls 62), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 63/65, em 13.09.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator.

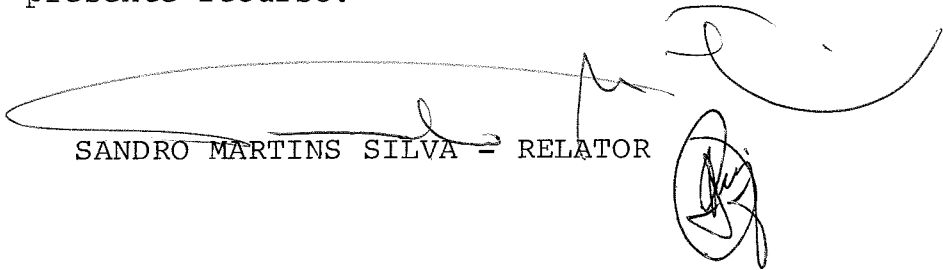
O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL, em decorrência de irregu-
laridades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a em-
presa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daque-
la procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos
considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa - julgada
nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação des-
te Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria,
pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo
principal, através do Acórdão nº 101-84.178, de 19.10.92, em que
esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se
impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo improvimen-
to do presente recurso.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR